



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3315/2020 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO
-Jaru-Previ.
INTERESSADA: Maria das Graças Nogueira.
CPF n. 572.640.232-49.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior– Diretor Presidente de Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19.3.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA
INCAPACITANTE PREVISTA EM LEL BASE DE
CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO.
PARIDADE. EXAME SUMARIO REGISTRO.
ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Maria das Graças Nogueira**, inscrita no CPF n. 572.640.232-49, ocupante do cargo de Agente de Zeladora, referência 16, cadastro n. 439, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=983112), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na

¹Portaria n. 77/2020, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2820, em 19.10.2020 (ID=979291).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.

6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.

7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença estabelecida como CID 10: F00 Demência na doença de alzheimer, acometida pela servidora, consta no rol do artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, conforme Laudo Médico (ID=979295).

8. A interessada ingressou no serviço público em 12.7.1995 (ID=979292), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.

9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora Maria das Graças Nogueira, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=979294).

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – considerar legal a Portaria n. 77/2020, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2820, em 19.10.2020, de aposentadoria por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

invalidez em favor da servidora **Maria das Graças Nogueira**, inscrita no CPF n. 572.640.232-49, ocupante do cargo de Agente de Zeladora, referência 16, cadastro n. 439, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – JARU-PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tcero.tc.br); e

VI – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de março de 2021.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator